

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de n. 002/2025
Referente ao Projeto de Lei n. 002/2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 002/2025. “Dispõe sobre a alteração parcial das informações constantes no anexo I da Lei n.º 170/2014 e dá outras providências”.

01. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 002/2025 que “**Dispõe sobre a alteração parcial das informações constantes no anexo I da Lei n.º 170/2014 e dá outras providências**”.

Visto isso, instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do projeto de lei n. 002/2025.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

A propósito, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Trata-se de reajuste recomposição salarial que busca compensar as perdas inflacionárias apuradas no período de 08/2022 a 12/2024, que prejudicaram o poder aquisitivo do salário dos servidores públicos efetivos municipais que exercem os respectivos cargos, quais sejam: Assistente Social, Educador Físico, Nutricionista, Psicólogo e Psicopedagogo.

Assim, aludida recomposição visa recuperar o poder de compra dos servidores públicos municipais, de maneira a prover condições suficientes para o seu deslocamento, melhores condições de trabalho e valorização profissional.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo a regra constitucional disposta no art. 37, X, da Constituição Federal, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

A competência para legislar acerca de matérias relativas à concessão de reajuste salarial a servidores públicos do Poder Executivo incumbe ao próprio Município de São José do Divino, haja vista que se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 8º, 61 da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Como se não bastasse, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 47, I, dispõe expressamente no que diz respeito à competência para legislar sobre matéria, cumpre esclarecer que, a Lei Orgânica Municipal traz no seu corpo a possibilidade de fixação dos vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais, portanto, não há óbice à propositura em apreço, vejamos que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração de servidor publico, *in verbis*:

Art. . São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente projeto de Lei em análise, uma vez que preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o Executivo reajuste recomposição salarial que busca compensar as perdas inflacionárias apuradas no período de 08/2022 a 12/2024 de seus servidores públicos ativos que exercem os respectivos cargos: Assistente Social, Educador Físico, Nutricionista, Psicólogo e Psicopedagogo.

Enfim, trata-se de um projeto de valia, pois seu objetivo é revisionar os salários dos mesmos repassando o índice apurado no período.

Laudo outro, o reajuste salarial dos Servidores é legal e não compromete as Finanças do Município, como também não extrapola os índices de Pessoal elencados Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo.

Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

03. PARECER.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 002/2025, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 19 de fevereiro de 2025.

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI n.º. 8232